



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.723451/2015-14
ACÓRDÃO	2201-012.365 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/07/2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS. SÚMULA CARF N.º 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. JUROS. SÚMULA CARF N.º 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. LEI Nº 11.941/2009.

Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), a multa pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais passou a ser regulada pelo artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 quando o

descumprimento da obrigação acessória ocorrer de forma isolada, e pelo artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991 quando o sujeito descumprir tanto a obrigação acessória como a principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso de ofício, em virtude do limite de alçada; II) negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 700-720):

O presente processo trata-se da lavratura dos seguintes autos de autos de infração:

- AI DEBCAD nº 51.065.608-0 no valor de R\$726.558,57 (setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), valores originários sem juros e multa, referente à parte da empresa e ao RAT – financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados não recolhidas e não declaradas em GFIP.

-AI DEBCAD nº51.065.609-9 no valor de R\$253.414,94(duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e catorze reais e noventa e quatro centavos) referente à parte da empresa incidentes sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais não recolhidas e não declaradas em GFIP.

O período do débito compreendido nestes autos é 02 a 07/2011 e os levantamentos são FP – SEGURADOS EMPREGADOS, AU – AUTÔNOMOS e PL – PRO LABORE conforme DD – Discriminativo do Débito constantes das folhas 213/214 e 219/222 do processo.

Foram arrolados como responsáveis solidários:

[...]

Segundo o relatório fiscal a empresa apresentou parcialmente a documentação solicitada, deixando de apresentar os seguintes documentos:

- Participação nos Lucros ou Resultados – documentos comprobatórios e valores pagos;
- Benefícios concedidos aos empregados, como planos de saúde, seguros, previdência privada ou outros – documentos comprobatórios e valores pagos;
- Convênios com outras entidades ou fundos – comprovantes de pagamento;
- Memória de cálculos, com os devidos documentos comprobatórios e esclarecimentos que se fizerem necessários para comprovação, de compensações declaradas em GFIP da filial CNPJ 50.334.614/0003-40;
- Esclarecimentos, por escrito, datado e assinado por representante legal, sobre as GFIP sem movimento enviadas em 27/10/2011 para o período de 02 a 07/2011 nº CNPJ da matriz;
- Documentos comprobatórios (notas fiscais, recibos, contratos ou outros) relativos aos lançamentos contábeis das contas contábeis: Assessoria Empresarial – 3110400020, Manutenções Imóvel/Mov Utensílios/Instal 3110400015, Manutenções Imóvel/Mov Utensílios/Instal 3110500015 e Comissões 3110100007.

A autoridade lançadora detalha as alterações cadastrais sofridas pela empresa ao longo do tempo, demonstra seu quadro societário e diz que à época dos fatos geradores que originaram os autos ora analisados as empresas PORTOPEL e CASERTA eram as únicas sócias da empresa Porto Feliz S.A. e os diretores responsáveis eram o Sr. Roberto Vetrano nas três empresas, sua esposa Sra. Lucrecia Vetrano, também nas três empresas e sua filha Raquel Vetrano na empresa Portopel.

Relata a autoridade lançadora:

4.1 – No período de 02 a 07/2011, a empresa enviou diversas GFIP retificadoras para a matriz, sendo a ultima, em vigor, uma GFIP sem movimento, ou seja, sem empregados cadastrados e com valores zerados.

Conforme consulta ao sistema GFIPWEB da RFB (ver documentos comprobatórios – Telas GFIP, onde constam telas da 1ª e da última GFIP enviadas), foi possível observar o seguinte quadro:

- Na data correta para cada competência, foi enviada uma GFIP aparentemente certa (exceção feita ao FAP – Fator Acidentário de Prevenção declarado de 1,61, válido para 2010, sendo o correto 1,6545 para 2011);*
- Em 31/08/2011, foram enviadas GFIP retificadoras para todas competências com a informação de compensações, que reduziram significativamente o valor devido;*
- Em 05/09/2011, foram enviadas novas GFIP retificadoras para todas competências (exceto 07/2011) excluindo as compensações, porém declarando um FAP de 0,50;*
- Em 19/09/2011, foram enviadas novas GFIP retificadoras para todas competências com apenas 14 empregados cadastrados (média correta do período de 344 empregados), com compensações e com declaração de tratar-se de empresa cadastrada no Simples Nacional;*
- Em 27/10/2011, foram enviadas as últimas GFIP retificadoras para todas competências, sem empregados cadastrados, valores zerados e informação de Simples Nacional.*

Informa que a contribuinte não recolhe os valores patronais devidos e declarados desde a competência 10/2010 até a data da lavratura do auto, recolhendo somente a parte descontada do segurado empregado até 04/2012 e a partir daí não constam quaisquer recolhimentos, as cobranças automáticas foram efetuadas desde 10/2010, exceto no período de 02 a 07/2011.

Diz:

4.3 – Com o envio de GFIP da matriz sem movimento no período citado, a empresa inibiu a cobrança automática do período. Portanto, indiferentemente de tratar-se de uma ação intencional ou não para sonegação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de pagamento, a empresa tem plenº conhecimento do não levantamento deste período e se omitiu de sua responsabilidade de retificar e enviar as GFIP corretas, caracterizando em tese, o crime de sonegação fiscal.

A autoridade lançadora informa também que não foram apresentados documentos comprobatórios a respeito de compensações efetuadas no CNPJ da filial e esclarecimentos sobre o envio de GFIP sem movimento para a matriz, o que não foi atendido pela empresa fiscalizada.

O auditor fiscal informa que os lançamentos efetuados no levantamento FP tiveram suas bases de cálculos apuradas a partir das folhas de pagamento apresentadas pela empresa em meio magnético e comparadas com as primeiras

GFIP apresentadas e substituídas e com a DIRF, por amostragem, estando todos compatíveis.

A autoridade lançadora verificou ainda que na conta 3110200011 – PRÓ LABORE da ECD, os administradores Roberto Vetrano e Lucrecia Vetrano receberam valores a título de pró-labore no período de 02 a 07/2011, não declarados em GFIP e sujeitos a incidência da contribuição previdenciária. Tais valores foram lançados no levantamento PLPRÓ LABORE.

Segundo o auditor fiscal foram encontrados diversos lançamentos a prováveis contribuintes individuais nas contas contábeis 3110400030 – assessoria Empresaria, 3110400015 e 3110500015 – Manutenções de Imóveis, móveis, utensílios e Instalações e 3110100007 – comissões, os quais os documentos foram solicitados e a empresa nada apresentou, assim os lançamentos foram analisados pelo seu histórico e foram excluídos os pagamentos a pessoas jurídicas e mantidos os pagamentos a pessoas físicas identificadas nº histórico e também os lançamentos com históricos genéricos, tais como assessoria empresarial, manutenção elétrica, pedreiro, entre outras. Estes foram lançados no levantamento AU – AUTÔNOMOS, não há declaração em GFIP destes valores.

No relatório fiscal informa também que juntamente com os lançamentos anteriores foram incluídos os pagamentos feitos a MAXILIAN JUAREZ GUILGEL DE TOLEDO, cujos valores foram extraídos da DIRF.

A autoridade lançadora informa que a omissão de declaração em GFIP e DIRF dos pagamentos efetuados aos contribuintes individuais e o não recolhimento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias caracterizam, em tese, o crime de sonegação fiscal e que de acordo com a legislação fiscal cabe a aplicação da multa de ofício de 75%, duplicada para 150% e agravada para 225% para todo o período fiscalizado – 01 a 12/2011.

A autoridade lançadora ressalta ainda que pela não apresentação dos documentos mencionados no início deste relatório foi lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória CFL 38.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 07/12/2015, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico conforme Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE contido na folha 234 do processo e apresentou impugnação conforme folhas 252/267, 289/304, 326/346, 370/390, 414/437, 447/469, 479/501, 510/527, 542/564, 573/596, 605/625 e 649/669 do processo.

IMPUGNAÇÃO PORTO FELIZ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO

A empresa autuada apresentou impugnações distintas para cada auto de infração, entretanto, as alegações contidas nas duas peças de impugnação são idênticas e será abaixo resumida:

Em princípio alega que a autuação não pode ser válida visto que exige da impugnante multa desproporcional e ilegal e que não constam dos autos provas capazes de ensejar a eventual pratica de atos com intuito de dolo ou fraude.

Ressalta que no relatório fiscal a autoridade lançadora registrou que ela teria entregue todas as suas obrigações fiscais em momentos antecedentes e posteriores ao período da autuação e que uma empresa, ainda sem recolher os tributos, elabora e entrega todas as suas obrigações fiscais acessórias teria justamente, no curto período da autuação, deixado de cumprir de modo perfeito e acabado, suas obrigações de forma intencional?

E responde: “acometimento de um erro crasso, descabido de dolo!”

Afirma que o erro cometido demonstra a total falta de intenção e de dolo da empresa em ter entregue as obrigações fiscais zeradas e, que o relatório denominado CAGED entregue às autoridades governamentais que demonstra a quantidade de colaboradores que a empresa possuía a época, somado ao fato de que o erro não ocorreu no estabelecimento filial evidenciam a falta de dolo na entrega das GFIP's no período de 02 a 07/2011.

Alega que não há nos autos provas de sua conduta dolosa e que caso haja algum fato que a ela se relacione, seria uma eventual conduta praticada com eventual imperícia ou imprudência ou negligência da empresa na condução dos seus negócios em um período de tempo tão curto como fora apresentado nos autos.

Não provada a conduta dolosa não caberia a aplicação da multa agravada.

Ressalta que em face da legislação a multa aplicada deveria ser a descrita no art.32-A da lei 8212/91 e não a prevista no art.44, I c/c §§1º e 2º da Lei 9430/96, restando assim aplicado o percentual de 225%, e sendo aquela mais benéfica ao autuada não poderia a autoridade fiscal aplicar a outra penalidade mais gravosa.

Alega que, ainda que seja considerada válida a contida no art.44 da lei 9430/96, só seria possível com a aplicação de 75% sem agravamento. E continua:

“Assim, para o fato das eventuais omissões, incorreções nas entregas das GFIP, como noticiado nos autos, deve ser aplicado o art.32A da Lei 8212/91, afastando-se, por consequência, o agravamento da multa tipificado nos §§1º e 2º do art.44 da Lei 9430/96, de modo que a multa a ser aplicada seja a descrita no art.32A da Lei 8212/91 a teor do que preconiza o art.112 do CTN, o qual dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” Disserta sobre os dispositivos legais que regulam as aplicações das multas impostas pelo fisco e diz que tais multas são pesadíssimas e que podem chegar até a 300% do tributo devido e que no caso em tela a aplicação foi de 225%.

Entretanto, a impugnante alega que somente em caso de comprovação pelo fisco do intuito sonegador e fraudulento poderia a fiscalização impor sanção tipificada e agravada.

Afirma que para que seja aplicada a multa qualificada, o tipo deve estar devidamente descrito e exaustivamente comprovado pelo agente e que no caso em tela, não está e que não basta alegar que, EM TESE, teria havido o crime de sonegação fiscal.

Após transcrição de acórdãos do CARF afirma que é o órgão acusador que deve provar incontestadamente a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio, não o inverso e que segundo o CARF a multa deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos, sendo que ainda exige-se, que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude e não EM TESE, como afirma a autoridade lançadora.

Alega:

“O dolo e a fraude, não podem ser presumidos ou alicerçados em indícios, devendo ser comprovada de forma inequívoca, o que não restou devidamente comprovado no caso em tela, razão pela qual não pode prosperar a aplicação da multa agravada, tal qual lançada.”

Ressalta que nenhum contribuinte pode ser apenado, pelo mesmo fato, em duplicidade e que a aplicação da multa contida no auto de infração DEBCAD 51.082.067-0 foram justamente os mesmos fatos que levaram à autoridade fiscal a lançar a multa agravada, desta forma a multa capitulada no DEBCAD 51.082.066-2 deve ser prontamente cancelada.

No que se refere ao juro de mora alega que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários e que pode vir a ser considerada inconstitucional pelo poder judiciário, assim contesta sua aplicação e requer a sua consideração no cômputo do crédito tributário principal.

Afirma que a lei que instituiu a taxa SELIC, somente é aplicável ao valor principal, isto é, tributos e contribuições propriamente ditos e que a multa é penalidade e como tal, não há lei que autorize sua correção por esta taxa. Ou seja, não se pode aumentar a multa de ofício pela aplicação de taxa de juros, sob pena de ser caracterizado o agravamento da sanção.

Pede que seja cancelada a multa aplicada no presente auto de infração, uma vez que as circunstâncias fáticas para sua aplicação são idênticas àquelas que foram utilizadas no DEBCAD 51.082.067-0;

-Caso não seja atendido pede que seja aplicada a multa descrita no art.32A da lei 8212/91;

- Caso não seja atendido a aplicação da multa anterior que seja extirpada a conduta dolosa por parte da impugnante e que seja afastada a multa agravada,

reduzindo-a para o percentual de 75%; e - Determinar a realização de diligência fiscal, a fim de comprovar a veracidade e/ou existência dos documentos ora juntados, visando um melhor convencimento.

Todos os responsáveis solidários apresentam impugnação replicando os termos da impugnação da recorrente.

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 699-725) pela procedência parcial da Impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/07/2011

GFIP. ERRO DE APRESENTAÇÃO. MULTA TIPIFICADA E AGRAVADA.

Verificado o erro na declaração na apresentação de GFIP não há que se falar em dolo por parte da contribuinte, não cabendo a tipificação da multa com conseqüente agravamento.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES.

Exclui-se a responsabilidade solidária quando não ficam caracterizados os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, conforme preceitua o art. 135 do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

O pedido de diligência deverá atender ao disposto no decreto 7574/2011.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente não apresentou alegações em impugnação acerca dos valores constantes do lançamento referente as contribuições sociais (parte patronal), tendo a matéria sido considerada não impugnada.

A decisão recorrida reconheceu que o mero erro na apresentação da GFIP pela recorrente impõe o afastamento da multa qualificada e agravada, além de excluir do polo passivo todos os responsáveis autuados, nos seguintes termos (fl. 724):

Pelo exposto julgo procedente em parte a impugnação devendo ser retirada a multa qualificada e seu agravamento e mantido o percentual de 75% na aplicação da multa de ofício conforme art.35A da Lei 8212/91, além de exonerar, do pólo passivo da obrigação tributária, todos os responsáveis solidários arrolados no presente lançamento, nos termos do voto.

Em decorrência da exoneração, apresentou-se recurso de ofício.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 09/05/2016 (fls. 738), apresentou recurso voluntário (fls. 740-754), em 02/06/2016, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Do Recurso de Ofício

Em relação ao conhecimento do recurso de ofício, verifica-se que o limite de alçada instituído pela Portaria MF nº 2/2023 é de R\$ 15.000.000,00. Uma vez que o crédito exonerado neste processo equivale a R\$ 1.465.456,32, não conheço do recurso, nos termos da Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Do Recurso Voluntário

Conheço do recurso voluntário, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuição previdenciária (cota da empresa), inclusive GILRAT, sobre remunerações pagas a segurados empregados e segurados contribuintes individuais não recolhidas e não declaradas em GFIP.

Tendo em vista que a recorrente não impugnou a incidência ou o cálculo das contribuições exigidas nos autos e que a DRJ afastou a aplicação da multa qualificada e seu agravamento, o litígio neste processo limita-se à imposição da multa de ofício e de juros sobre o principal.

Em relação à argumentação de sobreposição de multas, a decisão recorrida não merece reparos, tendo assim se manifestado sobre o questionamento:

Em relação ao lançamento por descumprimento de obrigação acessória em que a impugnante alega duplicidade na aplicação da multa, há de se esclarecer que tal autuação se pautou pelo não atendimento, NA INTEGRA, pela contribuinte das intimações emitidas pela autoridade lançadora, desta forma não procedem as alegações da mesma.

Veja-se que a multa no presente processo tem com hipótese o lançamento de ofício, sendo dever do fiscal realizar a sua cobrança, uma vez constatada a ausência de

recolhimento espontâneo do tributo. Ademais a multa relativa ao DEBCAD 51.082.067-0 não é objeto deste processo.

A incidência de SELIC sobre o crédito tributário, compreendendo a obrigação principal e a multa de ofício, cuja aplicação a recorrente também questiona, é objeto das seguintes súmulas deste CARF:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Finalmente, a recorrente pede a aplicação do art. 32-A, da Lei n.º 8.212/91 ao caso (fl. 751):

Portanto, pela dicção do texto acima reproduzida, em face de qualquer falta, omissão ou incorreção na apresentação das GFIPs, a Autoridade Fiscal deveria imputar a pena descrita no art.

32-A da Lei 8.212/91. Contudo, não foi isso que ocorreu no caso em tela, uma vez que a Autoridade Fiscal, em face da omissão, incorreção praticada pela empresa autuada quando da suas entregas de suas GFIPs, houve por autuá-la com base no art. 44, inciso I, c/c §§1º e 2º da Lei 9.430/96, restando assim aplicado o percentual de 225%, o que fora reformado pelo acórdão proferido pela D. DRJ/JFA, que, no entanto, manteve o percentual de 75% na aplicação da multa de ofício, nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, em vez de aplicar o artigo 32-A da mesma norma.

Todavia, merece reforma a r. decisão, isso porque, se existe uma penalidade específica para a situação exposta no caso dos autos, ie, entrega com omissões, imperfeições das GFIPs, (art. 32-A da Lei 8.212/91), e, em sendo esta mais benéfica ao autuado, não poderia a Autoridade Fiscal aplicar uma outra penalidade, mais gravosa, no lugar daquela tipificada claramente no retromencionado art. 32-A da Lei 8.212/91.

Sem razão, porém.

Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), a multa pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais passou a ser regulada pelo artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 quando o descumprimento da obrigação acessória ocorrer de forma isolada, e pelo artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991 quando o sujeito descumprir tanto a obrigação acessória como a principal. Sendo o caso dos autos este último, correta a aplicação do art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991.

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do recurso de ofício, em virtude do limite de alçada; conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital